# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009592-81.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Autor: Marlene Fernandes Mattos de Moura

Réu: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

### MARLENE FERNANDES MATTOS DE MOURA, qualificada

nos autos, ajuizou ação indenizatória por danos morais decorrentes de erro médico em face de SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, também qualificadas, alegando, em síntese, que mantém plano de saúde junto à primeira ré e, diagnosticada com esporão na face plantar dos calcâneos, submeteu-se, em 04/11/2015, após dois anos de fisioterapia e evolução do quadro de dor a ponto de impedir a sua locomoção, à cirurgia de tendinoplastia no pé direito no hospital da codemandada, realizada por médico vinculado a ambas, sem apresentar melhora, bem como que, em consulta com outro ortopedista, foi informada que o esporão que deveria ter sido retirado continuava no mesmo local, tendo se sujeitado a procedimento inócuo, suportando todo o estresse e os riscos inerentes, que resultou no agravamento do seu estado, causando abalo psicológico, requerendo, assim, a condenação solidária delas ao pagamento da quantia mínima de 50 salários mínimos, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 10/40.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Describerante situado (más. 45) o maioreiro ná efemento contrata co

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pessoalmente citada (pág. 45), a primeira ré ofereceu contestação (págs. 94/120), acompanhada de instrumento de mandato e documentos de págs. 121/162, arguindo, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em resumo, que não possui nenhum vínculo empregatício com o médico que atendeu a autora, atuando ele sem qualquer interferência ou ingerência sua, e que não houve intercorrência ou erro na realização da cirurgia, com o alcance da respectiva finalidade consistente na retirada do esporão, tendo a mesma sido devidamente assistida, bem como que a persistência de dores fortes e edema no tornozelo constituiu evolução desfavorável inerente à própria patologia e que eventual necessidade de submissão a novo procedimento não decorreu da má execução do primeiro, não sendo possível aferir se seguiu as orientações de tratamento pós-operatório, com final postulação de extinção do feito sem análise de mérito e, subsidiariamente, de improcedência da demanda.

Já a codemandada, também citada de forma pessoal (pág. 50), ofertou igual resposta às págs. 51/64, instruída com procuração e documentação de págs. 65/93, em que aduziu, em suma, com destaque de preliminar, sua ilegitimidade passiva, promovendo, ainda, a denunciação da lide, bem como, quanto ao tema de fundo, que a sua responsabilidade é subjetiva e a inexistência de danos morais, não tendo sido demonstrados a existência de conduta culposa e o nexo de causalidade com sua atuação, pugnando, por fim, pela extinção do processo sem resolução de mérito e de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 165/174), pela qual foram contrariados os termos das defesas opostas, e, após manifestação das partes em especificação de provas (págs. 175, 176 e 179/180), o feito foi saneado, com a rejeição das questões preliminares suscitadas e da denunciação da lide promovida, assim como o deferimento da produção de prova pericial (págs. 185/187), cujo laudo encontra-se às págs. 211/222, sobre o qual somente a primeira ré se pronunciou (págs. 226/228 e 229).

## É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento da lide no estado em que se encontra o feito, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Não procede a pretensão deduzida pela demandante, uma vez que não restou caracterizado defeito nos serviços prestados pelas demandadas suscetível de ensejar a irrupção da responsabilidade civil atribuída.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, o contexto probatório emergente dos autos revela que inexistiu o erro médico narrado na petição inicial, porquanto a perícia produzida apurou que o tratamento cirúrgico a que a autora se submeteu foi regularmente executado, sem qualquer evidência de incorreção ou inadequação, sendo o quadro clínico resultante de que se queixa inerente ao tipo de procedimento e à patologia apresentada, não tendo sido constatada falha no atendimento que tenha concorrido para o seu surgimento.

Nada há nos autos que infirme a conclusão pericial, a qual se apresenta bem fundamentada e está baseada em elementos seguros de análise, colhidos em exames específicos, sequer tendo sido impugnada.

Neste cenário, não demonstrado o fornecimento de serviço defeituoso, descabe cogitar-se da obrigação de indenizar imputada à parte ré, dispensada a apreciação da efetiva existência e dimensão dos prejuízos alegados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda indenizatória proposta por *Marlene Fernandes Mattos de Moura* em face de *São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. e Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara*.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, para cada banca de advocacia que assistiu as vencedoras, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no art. 98, § 3°, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 41).

P.I.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA